



Gabinete da Vereadora Luana Alves - PSOL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2025

Susta a execução do inciso III do parágrafo único do art. 5º do Decreto Municipal nº 49.796, de 22 de julho de 2008, na redação dada pelo Decreto Municipal nº 58.805, de 20 de junho de 2019, por afronta à legislação municipal vigente.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Fica sustada a execução do inciso III do parágrafo único do art. 5º do Decreto Municipal nº 49.796, de 22 de julho de 2008, na redação dada pelo Decreto Municipal nº 58.805, de 20 de junho de 2019, que proíbe o servidor em estágio probatório de participar de concurso de remoção.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2025.

Luana Alves
Vereadora do PSOL



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do inciso III do parágrafo único do art. 5º do Decreto Municipal nº 49.796, de 22 de julho de 2008, na redação conferida pelo Decreto Municipal nº 58.805, de 20 de junho de 2019, o qual estabelece a vedação à participação de servidor em estágio probatório nos concursos de remoção.

A medida se impõe por manifesta incompatibilidade do referido dispositivo regulamentar com a legislação municipal vigente, especialmente a Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 — Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo — e a Lei nº 18.221, de 10 de janeiro de 2024.

O Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei nº 8.989/1979), em sua Seção II, disciplina o instituto da remoção, reconhecendo-o como ato administrativo que pode se dar a pedido do servidor ou por interesse da Administração. O pedido de remoção, inclusive quando formulado por servidor em estágio probatório, é manifestação legítima de vontade, cabendo à Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, deferir ou não o pleito conforme critérios de conveniência e oportunidade.

Ao estabelecer uma proibição absoluta para que o servidor em estágio probatório sequer possa participar do concurso de remoção, o dispositivo regulamentar extrapola os limites do poder regulamentar previsto no art. 84, IV, da Constituição Federal e no art. 69, IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, inovando no ordenamento jurídico e **restringindo direito não vedado por lei**.

A recente Lei nº 18.221/2024, ao tratar do tema em seu art. 52, reafirma que a remoção será realizada a pedido do servidor interessado ou por interesse da Administração, não fazendo qualquer distinção ou limitação quanto ao tempo de exercício ou à condição de estágio probatório para o mero requerimento de remoção. Assim, a vedação imposta pelo decreto contraria disposição legal expressa.

Cumprе lembrar que, no sistema jurídico brasileiro, atos normativos infralegais — como decretos — destinam-se a regulamentar a lei para sua fiel execução, sendo-lhes vedado restringir direitos ou criar obrigações não previstas no texto legal. Quando o decreto avança sobre a esfera de direitos assegurados pela lei, incorre em ilegalidade e afronta ao princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da CF).



Dessa forma, a proibição prevista no inciso III do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 49.796/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 58.805/2019, ao impedir que servidores em estágio probatório manifestem seu interesse e participem de concursos de remoção, configura inovação indevida na ordem jurídica e afronta não apenas a legislação municipal vigente, mas também os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

O Projeto de Decreto Legislativo, portanto, visa restabelecer a plena vigência da legislação municipal, garantindo que a remoção, enquanto ato administrativo de provimento derivado, possa ser regularmente pleiteada por qualquer servidor, inclusive aquele em estágio probatório, respeitado o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública no deferimento do pedido.

Por todo o exposto, este Parlamento Municipal, no exercício de sua competência constitucional e legal de controle dos atos normativos do Poder Executivo, deve sustar o dispositivo ilegal, de modo a assegurar a supremacia da lei e a proteção dos direitos estatutários dos servidores municipais.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2025.

Luana Alves
Vereadora do PSOL